



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442964

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2036067-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada ILZENI MARQUES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.686

Agravo de Instrumento nº 2036067-56.2025.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos / 6ª Vara Cível

Juiz(a): Alessandro de Souza Lima

Agravante(s): Banco Bradesco S/A

Agravado(a)(s): Ilzeni Marques Ribeiro

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. REJEIÇÃO. REFORMA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO. INDEVIDA INCLUSÃO DA MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITO TEMPESTIVO.

O depósito do débito exequendo poderia ser feito tempestivamente até o dia 22/01/2025; e o executado fê-lo no dia 03/01/2025, requerendo a extinção do processo por satisfação da execução. Logo, não são exigíveis do executado as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC. Nesse panorama, a exequente laborou em equívoco ao incluir em seus cálculos a multa de dez por cento. A impugnação deveria ter sido acolhida, reconhecendo-se o excesso de execução correspondente à inclusão daquela multa.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos, ora em fase de cumprimento de sentença, que ILZENI MARQUES RIBEIRO move em face de BANCO BRADESCO S/A, rejeitou liminarmente a impugnação do executado.

Consta dos autos que a exequente moveu ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos em face do executado.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes, para declarar a inexistência do débito impugnado e condenar o executado ao pagamento de R\$5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$6.949,50 (vál. p/ nov/2024) – valor que incluiu a multa de dez por cento prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O executado ofertou impugnação (pp. 40/43). Aduziu excesso de execução, porquanto a exequente incluiu as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil em seus cálculos, antes mesmo de sua intimação para pagamento.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a multa de dez por cento prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil tem incidência, a rigor, após decorrido o prazo para pagamento voluntário; por isso, não deveria ter sido incluída nos cálculos iniciais. Porém, o executado se limitou a apresentar impugnação, deixando de efetuar o depósito para pagamento do valor do débito, motivo pelo qual a multa, agora, é devida. Assim, rejeitou liminarmente a impugnação.

Inconformado, o executado recorre. Alega, em suma, que o depósito do valor da condenação foi realizado tempestivamente, de modo que não incidem as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 30/39.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

O executado foi intimado a realizar o pagamento voluntário do montante da condenação em 02/12/2024.

O prazo encerrar-se-ia em 23/12/2024, não fosse sua suspensão, desde o dia 20/12/2024 a 20/01/2025.

O depósito poderia ser feito tempestivamente até o dia 22/01/2025; e o executado fê-lo no dia 03/01/2025, requerendo a extinção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

processo por satisfação do crédito exequendo.

Logo, não são exigíveis do executado as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse panorama, a exequente laborou em equívoco ao incluir em seus cálculos a multa de dez por cento.

A impugnação deveria ter sido acolhida, reconhecendo-se o excesso correspondente à inclusão daquela multa.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para acolher a impugnação do executado e reconhecer o excesso de execução correspondente à inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a exequente pagará honorários advocatícios a favor do patrono do executado, ora arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$750,00 – observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.